



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei Complementar nº 34/2025

Processo nº 695/2025

Iniciativa: GUILHERME BIANCO

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, de modo a prever que a concessão de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano a pessoas inscritas no Cadastro Único independe de requerimento do beneficiário.

O projeto de lei em comento visa alterar a Lei Complementar nº 17/1997 (Código Tributário Municipal) a fim de prever a concessão automática de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a contribuintes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Passamos a análise da constitucionalidade tanto formal, quanto material do referido projeto de lei.

A Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, dispôs no art. 24, I, que compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito tributário. Assim, qualquer um desses entes é legitimado para legislar sobre o tema.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol das competências concorrentes constantes no art. 24 da Constituição Federal, porém isso não significa que não possam legislar sobre os temas ali elencados. Podem sim exercerem sua competência legislativa quando houver interesse local ou para suplementar a lei federal ou estadual no que couber.

O IPTU é um imposto municipal, portanto compete a lei municipal dispor sobre suas hipóteses de incidência, conforme art. 156, I da Constituição Federal. Quanto sua iniciativa, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica no sentido de que competência é concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo. Segue abaixo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o *leading case*, que posteriormente originou o tema 682.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013

Como demonstrado acima, compete a lei municipal de iniciativa parlamentar dispor sobre normas tributárias. No caso em tela, há apenas uma ressalva a ser feita quanto a alteração pretendida, de alterar o Código Tributário Municipal, a fim de prever que sejam isentos do pagamento de IPTU a contribuintes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. É possível que seja feita a inscrição automática, e não a isenção automática, caso contrário há patente violação à separação dos poderes e à reserva administrativa, visto que compete ao Poder Executivo verificar se os requisitos para concessão de isenção de IPTU foram preenchidos.

Nesse sentido, segue o acordão do órgão especial Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou parcialmente constitucional a Lei Complementar nº 4.354, de 31 de março de 2023 que dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Residencial Social de água e esgoto aos usuários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico). Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4354/2023 DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. I. Caso em exame Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste, visando a declaração de constitucionalidade da Lei n. 4354, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a inscrição automática na Tarifa Residencial Social de água e esgoto aos usuários inscritos no Cadastro Único (CadÚnico). Argumenta víncio de iniciativa, ofensa ao princípio da separação de poderes e criação de despesas sem indicação de custeio. A decisão inicial deferiu liminar para suspender a eficácia da lei até o julgamento final. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 4354/2023 é constitucional. Há



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

duas questões em discussão: (i) saber se a lei usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo; e (ii) se a falta de indicação de custeio gera constitucionalidade. III. Razões de decidir Apenas a Constituição Estadual deve ser adotada como parâmetro do controle abstrato da constitucionalidade de lei municipal. **Os artigos 1º ao 5º da lei impugnada não violam o princípio da separação de poderes, pois regulam direitos em favor de usuários vulneráveis.** Os artigos 6º, 7º e 8º impõem atribuições ao Poder Executivo, usurpando sua competência privativa, o que configura vício de inconstitucionalidade. A falta de indicação de custeio não gera inconstitucionalidade, mas obsta a execução da norma no mesmo exercício. IV. Dispositivo e tese Julga-se procedente em parte a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei n. 4354, de 31 de março de 2023, mantendo a constitucionalidade dos demais dispositivos. Tese de julgamento: "1. A lei não usurpa a competência do Executivo nos artigos 1º ao 5º. 2. Os artigos 6º, 7º e 8º são inconstitucionais por vício de iniciativa." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CF/1988, art. 61, § 1º, II; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX; ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14. ADIn 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.07. ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.06.03. ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270181-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei complementar em análise. Lei municipal de autoria parlamentar não pode obrigar o Poder Executivo a realizar isenção automática de IPTU, visto que é um ato típico de gestão. Já a inscrição automática para os contribuintes inscritos no Cadúnico é plenamente constitucional, por não invadir nenhuma competência do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 23 de janeiro de 2026.

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=4W047KH70K41983F>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **4W04-7KH7-0K41-983F**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E PARECER DAS COMISSÕES N° 32/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34/2025/ SISTEMA SISCAM.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 4W04-7KH7-0K41-983F